

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

MINUTA PÓS_SGE

Estabelece as especificações do óleo diesel de uso rodoviário e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam o produto em território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 45 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, considerando o que consta do Processo nº 48610.221724/2021-76 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (DIA) de (MÊS) de (ANO), RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as especificações dos óleos diesel de uso rodoviário e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos agentes econômicos que comercializam o produto em território nacional.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do óleo diesel de uso rodoviário que não se enquadre nas especificações estabelecidas no Anexo.

Art. 2º O óleo diesel de uso rodoviário classifica-se em:

I - óleo diesel A: combustível constituído por hidrocarbonetos, produzido a partir de matéria-prima exclusivamente não renovável, destinado a veículos ou equipamentos dotados de motores do ciclo Diesel, que atenda integralmente às especificações estabelecidas no Anexo;

II - óleo diesel B: óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente, que atenda integralmente às especificações estabelecidas no Anexo;

III - óleo diesel A S10 e B S10: óleos diesel com teor de enxofre máximo de 10mg/kg;

IV - óleo diesel A S500 e B S500: óleos diesel com teor de enxofre máximo de 500mg/kg; e

V - óleo diesel C: óleo diesel obtido a partir de processos, tal como o coprocessamento, que envolvam a utilização de matérias-primas renováveis e não renováveis concomitantemente, e que atenda integralmente às especificações estabelecidas para o óleo diesel A, constantes do Anexo.

Art. 3º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - boletim de conformidade: documento da qualidade, emitido pelo distribuidor de combustíveis líquidos, que deve conter os resultados das análises das características físico-químicas estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020;

II - certificado da qualidade: documento da qualidade, emitido pela refinaria, pela central de matérias-primas petroquímicas, pelo formulador e pela empresa de inspeção da qualidade contratada pelo importador, que deve conter todas as informações e os resultados das análises das características do produto, constantes do Anexo;

III - distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especificados ou autorizados pela ANP;

IV - empresa de inspeção da qualidade: pessoa jurídica credenciada pela ANP para a realização das atividades de controle da qualidade dos produtos importados, adição de marcador aos produtos de marcação compulsória, de adição de corante ao etanol anidro combustível e ao óleo diesel A S500;

V - formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de formulação de combustíveis;

VI - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP para realizar atividade de comércio exterior na modalidade de importação de produto cuja nomenclatura comum do Mercosul (NCM) está sujeita à anuência prévia da ANP;

VII - operador logístico: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar instalações de armazenamento de produtos granéis líquidos inflamáveis e combustíveis;

VIII - produtor de óleo diesel A: pessoa jurídica autorizada pela ANP a exercer a atividade de produção de derivados de petróleo, seu armazenamento e sua comercialização, bem como a prestação de serviço, sendo refinaria, formulador de óleo diesel ou central petroquímica;

IX - terminal: instalação de movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e demais produtos, autorizada pela ANP, utilizada para o recebimento, expedição e armazenagem de óleo diesel; e

X - transportador-revendedor-retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista de combustíveis.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA QUALIDADE DOS ÓLEOS DIESEL A E B

Art. 4º O óleo diesel B de uso rodoviário comercializado no país deverá conter biodiesel em teor determinado pela legislação vigente, sendo admitida variação do teor de mais ou menos 0,5% em volume.

§ 1º Somente os distribuidores de combustíveis líquidos ou produtores de óleo diesel A autorizados pela ANP poderão realizar a mistura do biodiesel ao óleo diesel A para composição do óleo diesel B.

§ 2º O biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel A deverá atender à especificação estabelecida na Resolução ANP nº 45, de 15 de agosto de 2014.

Art. 5º As análises das características físico-químicas do óleo diesel indicadas nas Tabelas 1, 5 e 6 do Anexo deverão ser realizadas em amostra representativa obtida segundo um dos métodos a seguir, de acordo com a publicação mais recente:

I - ABNT NBR 14883: Petróleo e Produtos de Petróleo - Amostragem Manual; ou

II - ASTM D4057: **Standard Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.**

Art. 6º As análises das características indicadas nas Tabelas 1, 5 e 6 do Anexo deverão ser realizadas de acordo com a publicação mais recente dos métodos de ensaio citados nas referidas Tabelas.

Art. 7º Os dados de precisão, repetibilidade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos estabelecidos nas Tabelas 1, 5 e 6 do Anexo, deverão ser utilizados somente como guia para a aceitação das determinações em duplicata do ensaio, não devendo ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados.

Art. 8º Os requisitos de preenchimento e as informações mínimas constantes do certificado da qualidade e do boletim de conformidade de que tratam as seções I, II e III, deverão atender as regras estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 2020.

Seção I

Dos Produtores e Importadores

Art. 9º O produtor de óleo diesel A deve analisar uma amostra representativa, obtida nos termos do art. 5º, do volume a ser comercializado e emitir o certificado da qualidade do produto, cujos resultados das análises das características físico-químicas devem atender integralmente aos limites especificados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo.

Art. 10. O produtor de óleo diesel A deve manter sob sua guarda e à disposição da ANP pelo prazo de dois meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de um litro, a qual deverá ser coletada nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A amostra-testemunha de que trata o caput deverá ser armazenada em embalagem inerte de vidro âmbar ou metal com costuras externas, fechadas com batoque ou selo apropriado e tampa com lacre, que deixe evidências em caso de violação, devendo ser mantida em local protegido de luminosidade e à temperatura inferior a 20°C.

Art. 11. No caso de importação de óleo diesel, o importador deverá observar as regras de controle da qualidade estabelecidas pela Resolução ANP nº 680, de 5 de junho de 2017, sendo responsável pela qualidade do produto importado a ser comercializado em território nacional.

Seção II

Do Terminal

Art. 12. Nos casos em que o óleo diesel A passar pelas instalações de terminal, misturando-se nos tanques de óleo diesel A com outros lotes certificados, caberá aos detentores da propriedade do produto nesses tanques do terminal a responsabilidade de:

I - coletar amostra representativa, obtida nos termos do art. 5º, por cada tanque, do volume de diesel A a ser comercializado; e

II - analisar e emitir o certificado da qualidade ou o boletim de conformidade da mistura resultante, conforme os casos dispostos no parágrafo único.

Parágrafo único. O certificado da qualidade e boletim de conformidade, de que se trata o inciso II do caput, devem ser emitidos, conforme o caso:

I - certificado da qualidade, se o tanque de óleo diesel A do terminal receber concomitantemente, mais de três bateladas ou misturas em proporções desconhecidas; ou

II - boletim de conformidade, se o tanque de óleo diesel A do terminal receber, concomitantemente, até três bateladas em proporções conhecidas.

Seção III

Do Distribuidor De Combustíveis Líquidos e do Transportador-Revendedor-Retalhista

Art. 13. O distribuidor de combustíveis líquidos e o TRR deverão analisar uma amostra representativa do volume de óleo diesel B a ser comercializado, obtida nos termos do art. 5º, e emitir o boletim de conformidade do produto, cujos resultados das análises das características físico-químicas devem atender aos limites especificados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo.

Art. 14. Fica dispensada a emissão do boletim de conformidade de que trata o art. 13 quando o óleo diesel B não for armazenado nas instalações do distribuidor de combustíveis líquidos ou do TRR.

Seção IV

Da Especificação

Art. 15. É de responsabilidade do produtor de óleo diesel A ou o importador, conforme o caso, adicionar corante vermelho ao óleo diesel S500 antes do produto ser fornecido ao distribuidor de combustíveis líquidos, devendo o corante estar especificado de acordo com a Tabela 4 do Anexo.

§ 1º No caso da impossibilidade de a adição de corante de que trata o caput ser realizada pelo produtor de óleo diesel A ou importador, fica permitido ao operador logístico contratado pelo distribuidor de combustíveis líquidos adicionar o corante ao óleo diesel A, desde que acompanhado por uma empresa de inspeção da qualidade credenciada pela ANP para verificar a mistura.

§ 2º A empresa de inspeção da qualidade de que trata o §1º deverá ser contratada pelo produtor de óleo diesel A ou importador para acompanhar a adição de corante pelo operador logístico.

Art. 16. Em casos de disputa ou de aplicação de autuação por não conformidade referente à característica aspecto, deverão ser realizadas as seguintes análises complementares, em amostra homogênea:

I - teor de água e contaminação total, se for verificado turbidez na amostra; ou

II - contaminação total, se for verificada a presença de material particulado na amostra.

§ 1º O óleo diesel será considerado não conforme para o aspecto caso pelo menos uma das análises complementares indicadas nos incisos I e II apresente resultado fora dos limites de especificação dessas características, conforme estabelecidos na Tabela 1 do Anexo.

§ 2º Caso a amostra de que trata o caput apresente uma segunda fase líquida, o produto deve ser considerado não conforme.

Art. 17. No caso da característica enxofre total, constante da Tabela 1 do Anexo, para aplicação de autuação por não conformidade, será admitida uma variação a maior de até 5mg/kg ao limite dessa característica no óleo diesel B S10, exclusivamente, nos segmentos de distribuição e revenda de combustíveis líquidos.

Art. 18. Quando o teor de biodiesel for superior a 5% em volume, fica facultada a realização da análise de determinação da característica lubricidade no óleo diesel A, constante da Tabela 1 do Anexo, para compor o certificado da qualidade, o que não isenta o produtor de óleo diesel A e o importador da responsabilidade de atender a especificação desta característica.

Art. 19. O resultado da análise da característica estabilidade à oxidação do óleo diesel A S500 deverá ser encaminhado ao distribuidor de combustíveis líquidos até quarenta e oito horas após a comercialização do produto, não sendo obrigatório constar no certificado da qualidade.

Parágrafo único. O resultado de que trata o caput devem ser informados à ANP mensalmente pelo produtor de óleo diesel A, conforme as regras de envio das informações dos dados da qualidade estabelecidas na Resolução ANP nº 828, de 2020.

Art. 20. Fica proibida a adição:

I - de corante ao óleo diesel S10; e

II - de óleo vegetal ao óleo diesel de uso rodoviário.

Seção V

Das Boas Práticas de Manuseio, Transporte e Armazenamento de óleos diesel

Art. 21. As instalações dos agentes regulados devem possuir sistema de filtração ativo e operacional com, no máximo, dez micrômetros de poro, para retenção de contaminantes do óleo diesel A, do óleo diesel B e do biodiesel, conforme o caso:

I - óleo diesel A: produtor de óleo diesel A e distribuidor de combustíveis líquidos;

II - óleo diesel B: TRR e posto de revenda de combustíveis; e

III - biodiesel: distribuidor de combustíveis líquidos.

§1º Os agentes regulados devem filtrar os produtos de que tratam os incisos I, II e III no sistema de filtração antes do seu carregamento para o transporte.

§2º Os agentes regulados devem registrar as substituições dos elementos filtrantes do sistema de filtração e manter à disposição da ANP pelo prazo de um ano a contar da substituição, devendo o registro estar assinado por funcionário do estabelecimento.

Art. 22. Os fundos dos tanques destinados ao armazenamento de óleos diesel A e B devem ser drenados pelos agentes regulados que comercializam ou movimentam esses produtos, pelo menos uma vez por semana, conforme o caso:

I - tanque de óleo diesel A: produtor de óleo diesel A e distribuidor de combustíveis líquidos; e

II - tanque de óleo diesel B: TRR e posto de revenda de combustíveis.

1º No caso dos postos de revenda de combustíveis, a periodicidade poderá ser de, pelo menos, a cada quinze dias, devendo-se adicionalmente realizar diariamente a medição do nível de água nos tanques.

§ 2º Uma amostra de cada produto armazenado, coletada do dreno do fundo de cada tanque, deve ser avaliada visualmente com relação à presença de água livre, partículas sólidas e impurezas, após a drenagem periódica de que trata o caput e o §1º.

§ 3º Caso seja detectada a presença de água livre, partículas sólidas e impurezas, que não seja possível eliminar no processo de drenagem, o agente regulado deverá efetuar análise dos tanques para verificar a necessidade de limpeza.

§ 4º As drenagens dos fundos dos tanques e as avaliações dos produtos de que tratam o caput e os §§ 1º, 2º e 3º, devem ser objeto de registro assinado por funcionário do estabelecimento e manter à disposição da ANP pelo prazo de um ano, contado a partir da data do registro.

Art. 23. Os tanques destinados ao armazenamento de óleos diesel A e B devem ser limpos e posteriormente inspecionados, pelo menos a cada trinta meses, pelos agentes econômicos que comercializam esses produtos.

Parágrafo único. A limpeza e inspeção dos tanques, de que trata o caput, devem ser objeto de registro assinado por funcionário do estabelecimento e manter à disposição da ANP pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data do registro.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referentes às operações de comercialização de óleo diesel A realizadas pelo produtor, pelo importador e pelo terminal, e às operações de comercialização de óleo diesel B realizadas pelo distribuidor de combustíveis líquidos e pelo transportador-revendedor-retalhista, deverão indicar:

I - o código e a descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme tabela de códigos do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos - SIMP disponível no sítio eletrônico da ANP na internet (www.gov.br/anp); e

II - o número do boletim de conformidade ou do certificado da qualidade, conforme o caso, correspondente ao produto.

Parágrafo único. A cópia legível do certificado da qualidade ou boletim de conformidade deverá acompanhar o DANFE ou a documentação fiscal de que trata o caput.

Art. 25. A ANP, em conjunto com produtores de óleo diesel A e importadores, definirá o plano e o cronograma de descontinuidade dos óleos diesel S500 para uso rodoviário e S1800 para uso não rodoviário no prazo de até quatro meses a contar da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Quando houver inclusão de novos municípios, referente à comercialização obrigatória de óleo diesel S10, a aplicação de autuação por não conformidade das características de teor de enxofre, massa específica, destilação 95% de volume recuperados, número de cetano e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos somente poderá ocorrer após os seguintes prazos, contados a partir da data de inclusão dos novos municípios:

I - trinta dias, na produção;

II - sessenta dias, na distribuição; e

III - noventa dias, na revenda.

Parágrafo único. Os agentes econômicos deverão apresentar aos agentes de fiscalização, quando solicitados, os documentos comprobatórios referentes às compras dos óleos diesel A S10 e B S10 efetuadas a partir da data de inclusão do novo município.

Art. 27. Quando houver alteração no teor de biodiesel pela legislação vigente, a aplicação de autuação por não conformidade do teor de biodiesel dos óleos diesel B S10 e B S500 somente poderá ocorrer após os seguintes prazos, contados a partir da entrada em vigor da nova legislação:

I - trinta dias, na distribuição para a Região Norte;

II - sessenta dias, na revenda para a Região Norte; e

III - trinta dias, na revenda para as demais regiões do país.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os artigos 21 e 23 passam a vigorar a partir de [DIA] de [MÊS] de [ANO] (noventa dias).

Art. 29. Passam a vigorar a partir de [DIA] de [MÊS] de [ANO] (cento e oitenta dias), as especificações estabelecidas na Tabela 1 do Anexo referentes às seguintes características:

a) para o óleo diesel A S10: índice de acidez, contaminação total e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA);

b) para o óleo diesel BS10: índice de acidez e contaminação total;

c) para o óleo diesel A S500: índice de acidez, contaminação total, teor de água, estabilidade à oxidação e viscosidade cinemática; e

d) para o óleo diesel B S500: índice de acidez, contaminação total, teor de água e viscosidade cinemática.

Parágrafo único. Até [DIA] de [MÊS] de [ANO] (data anterior aquela definida no caput), devem ser atendidas as especificações das Tabelas 5 e 6 do Anexo para as características listadas nas alíneas a, b, c e d, bem como para água e sedimentos, conforme os tipos de óleos diesel, devendo às demais características das especificações do produto observar os limites estabelecidos nas Tabelas 1 e 2 do Anexo.

Art. 30. A Resolução ANP nº 828, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....
XXII-A - transportador-revendedor-retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício de atividade de transportador-revendedor-retalhista;

.....” (NR)

“Art. 21. O boletim de conformidade do óleo diesel B comercializado deverá ser emitido pelo distribuidor de combustíveis ou pelo TRR com as informações exigidas no art. 5º e deverá conter, no mínimo, os resultados das análises:

.....
V - condutividade elétrica;

VI - teor de água; e

VII - índice de acidez.

§ 1º

§ 2º O resultado da análise do índice de acidez, de que trata o inciso VII, será exigido a partir de [DIA] de [MÊS] de [ANO] (seis meses).” (NR)

Art. 31. Ficam revogados:

I - o art. 19 da Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007;

II - a Resolução ANP nº 50, de 31 de dezembro de 2013;

III - os arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 12, 14, 15 e 18 da Resolução ANP nº 69, de 23 de dezembro de 2014;

IV - a Resolução ANP nº 13, de 6 de março de 2015;

V - os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução ANP nº 681, de 5 de junho de 2017; e

VI - o art. 46 da Resolução ANP nº 828, de 1º de setembro de 2020.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de [ANO].

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

ANEXO

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º, os incisos I, II e V do art. 2º, o inciso II do art. 3º e os arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 13, 15, 16, 17, 18 e 29 da Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 2022)

Especificações do óleo diesel de uso rodoviário.

Tabela 1. Especificações dos óleos diesel A e B de uso rodoviário.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE				MÉTODO	
		A		B		ABNT NBR	ASTM/EN
		S10	S500	S10	S500		
Aspecto	-	Homogêneo, límpido e isento de material particulado				14954	-
Cor	-	(1)		(1)	Vermelho (2)	14954	-
Cor ASTM		3,0		3,0	-	14483	D1500 D6045
Teor de biodiesel (4)	% volume	(3)				15568	EN 14078 (4)
Massa Específica a 20 °C	kg/m ³	815,0 a 850,0	815,0 a 865,0	(5)		7148 14065	D1298 D4052
Enxofre total, máx. (9)	mg/kg	10	500	10	500	14533 (6)	D5453 D7220 D7212 (6) D4294 (7) D7039
Ponto de fulgor, mín.	°C	38,0				7974 14598	D56 D93 D3828 D7094
Viscosidade a 40°C	mm ² /s	2,0 a 4,5				10441	D445 D7042
Destilação							

85% vol, recuperados, máx.	°C	-	360,0	-	370,0	9619	D86
95% vol, recuperados, máx.		370,0	-	370,0	-		
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(8)				14747	D6371 EN 116
Estabilidade à oxidação, máx.	mg/100mL	2,5	-		-	D2274 D5304	
Número de cetano, mín. (9)	-	48	42		-	D613 (10) D6890 (11) D7668 (11) D8183 (11) EN 5165 EN 15195 EN 16715 EN 17155	
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação, máx.	% massa	0,25				14318	D524
Cinzas, máx.	% massa	0,010				9842	D482
Corrosividade ao cobre, 3h a 50 °C, máx	-	1				14359	D130
Teor de água, máx.	mg/kg	200	250		-	D6304 EN ISO12937	
Contaminação Total, máx.	mg/kg	24				-	EN 12662
Índice de acidez, máx.	mgKOH/g	0,25	0,30		14248	D664 D974 (12)	
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, máx.	% massa	8,0	-	-		-	D5186 D6591

					EN 12916
Lubricidade, máx. (13)	µm	460		-	ISO 12156-1 D6079 (14) D7688
Condutividade elétrica, mín. (15)	pS/m	25	25 (16)(17)	-	D2624 D4308

Tabela 2. Ponto de Entupimento de Filtro a Frio.

Unidades da Federação	Limite Máximo, °C											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
GO - DF - MT - ES - RJ	12	12	12	10	3	3	3	3	3	10	12	12
SP - MG - MS	12	12	12	7	0	0	0	0	0	9	9	12
Sul	10	10	7	7	-5	-5	-5	-5	-5	7	7	10
Norte	19	19	19	19	16	16	16	16	19	19	19	19
Nordeste	16	16	16	16	12	12	12	12	16	16	16	16

Tabela 3. Valores de Massa Específica a 20 °C para os óleos diesel B S10 e B S500.

Teor de biodiesel vigente no diesel B, % em volume	Massa específica a 20 °C	
	B S10	B S500

10	818,5 a 857,7	818,5 a 868,5
11	818,9 a 858,2	818,9 a 868,9
12	819,2 a 858,6	819,2 a 869,2
13	819,5 a 859,1	819,5 a 869,5
14	819,9 a 859,6	819,9 a 869,9
15	820,3 a 860,1	820,2 a 870,2

Tabela 4. Especificação do corante vermelho para o óleo diesel S500. (18)

CARACTERÍSTICA	ESPECIFICAÇÃO	MÉTODO
Aspecto	Líquido	Visual
Color Index	Solvente Red	
Cor	Vermelho intenso	Visual
Massa específica a 20 ° C, kg/m ³	990 a 1020	Picnômetro
Absorbância, 520 a 540 nm	0,600 - 0,650	(16)

Tabela 5. Especificações do óleo diesel A de uso rodoviário vigentes até o dia [] de [] de 2022, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE	MÉTODO	
		A	ABNT NBR	ASTM/EN

		S10	S500		
Viscosidade cinemática	mm ² /s	2,0 a 4,5	2,0 a 5,0	10441	D445 D7042
Estabilidade à oxidação, máx.	mg/100mL	2,5	-	-	D2274 D5304
Índice de acidez, máx. (12)	mgKOH/g	anotar	-	14248	D664 D974
Teor de água, máx.	mg/kg	200	500	-	D6304 EN ISO 12937
Contaminação total, máx. (19)	mg/kg	24	-	-	EN 12662
Água e sedimentos, máx. (19)	% volume	-	0,05	-	D2709
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, máx.	% massa	11,0	-	-	D5186 D6591 EN 12916

Tabela 6. Especificações do óleo diesel B de uso rodoviário vigentes até o dia [] de [] de 2022, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

CARACTERÍSTICA	UNIDADE	LIMITE		MÉTODO	
		B		ABNT NBR	ASTM/EN
		S10	S500		
Viscosidade cinemática	mm ² /s	2,0 a 4,5	2,0 a 5,0	10441	D445 D7042

Estabilidade à oxidação, máx.	mg/100mL	-	-	-	-
Índice de acidez, máx. (12)	mgKOH/g	-	anotar	-	D664 D974
Teor de água, máx.	mg/kg	200	500	-	D6304 EN ISO 12937
Contaminação total, máx. (19)	mg/kg	24	-	-	EN 12662
Água e sedimentos, máx. (19)	% volume	-	0,05	-	D2709
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, máx.	% massa	-	-	-	-

Notas:

- (1) Usualmente de incolor a amarelada, podendo apresentar-se ligeiramente alterada para as tonalidades marrom e alaranjada devido à coloração do biodiesel.
- (2) O corante vermelho, especificado conforme a Tabela 4, deverá ser adicionado no teor de 20 mg/L de acordo com o art. 15.
- (3) O limite refere-se ao teor de biodiesel estabelecido pela legislação vigente.
- (4) A norma EN 14078 é de referência em caso de disputa para a determinação do teor de biodiesel no óleo diesel B.
- (5) Limites conforme Tabela 3.
- (6) Aplicável apenas para óleo diesel A S10.
- (7) Aplicável apenas para o óleo diesel A S500.
- (8) Limites conforme Tabela 2.

- (9) Para o óleo diesel A, fica permitida a determinação do índice de cetano calculado pelo método ASTM D4737, alternativamente ao número de cetano, desde que o produto não contenha aditivo melhorador de cetano e o resultado seja mínimo de 45. Quando for utilizado aditivo melhorador de cetano, esta informação deverá constar no certificado da qualidade.
- (10) Em caso de disputa, a norma ASTM D613 deverá ser aplicada para confirmação do resultado.
- (11) Os resultados de número de cetano derivado (DCN, sigla em inglês) reportado pelas normas ASTM D6890 e D7668, e o de número de cetano indicado (ICN, sigla em inglês) reportado pela norma ASTM D8183 devem ser considerados como resultados de número de cetano.
- (12) Em caso de disputa, a norma ASTM D674 deverá ser aplicada para confirmação do resultado.
- (13) A análise da lubrificidade deve ser realizada em amostra de óleo diesel A com biodiesel no teor vigente.
- (14) Em caso de disputa, a norma ASTM D6079 deverá ser aplicada para confirmação do resultado.
- (15) Limite requerido no momento e na temperatura do carregamento/bombeio do combustível pelo produtor e importador de óleo diesel e distribuidor de combustíveis líquidos, devendo no caso do óleo diesel A S500 informar no certificado da qualidade a concentração de aditivo antiestático adicionada.
- (16) A condutividade elétrica será determinada em amostra composta constituída da mistura de aditivo antiestático mais corante com o produto a ser comercializado, devendo o teor de corante nesta amostra estar conforme o indicado nota 2.
- (17) O aditivo antiestático deverá ser misturado ao corante vermelho em proporção tal que garanta a mínima condutividade elétrica ao óleo diesel exigida pela especificação.
- (18) A Absorbância deve ser determinada em uma solução volumétrica de 20 mg/L do corante em tolueno P.A, medida em célula de caminho ótico de 1 cm, na faixa especificada para o comprimento de onda.
- (19) Aplicável na importação, antes da liberação do produto para comercialização.



Documento assinado eletronicamente por **JACKSON DA SILVA ALBUQUERQUE**, **Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos**, em 26/04/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2120631** e o código CRC **44C6663A**.

